


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.003738/2005-21  
**Recurso nº** 345.111  
**Resolução nº** 3102-00.109 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 18 de março de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ROCHÉ VITAMINAS BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 15/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

## **RELATÓRIO**

O presente processo administrativo fiscal cuida de auto de infração lavrado para cobrança de diferenças de Imposto de Importação e multa do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158/2001, em razão da classificação equivocada dos produtos denominados “Rovimix (Riboflavina) B2 80 SD” e de “Rovimix C-EC”.

O Contribuinte importou mercadorias descritas como “ROVIMIX B2 80 SD (preparação constituída de riboflavina – vitamina B2 -- e polissacarídeo)” e de ROVIMIX C-EC (preparação constituída de Ácido Ascórbico – Vitamina C e Etilcelulose), ambas com a

finalidade de serem adicionadas à ração animal. As mercadorias foram classificadas na posição NCM 2936.23.10 e 2936.27.10, respectivamente.

Contudo, que de acordo com a Autoridade Fiscal, a classificação adotada pelo Contribuinte estaria incorreta, pois os produtos se classificariam na posição NCM 2309.90.90, com alíquota do Imposto de Importação de 8% e 0% de Imposto sobre Produtos Industrializados. Isso porque as mercadorias importadas são vitaminas, em preparação especificamente elaborada, destinadas a utilização em indústrias formuladoras de ração animal. Ampara seu entendimento no resultado do laudo elaborado pela perícia técnica. Por esses motivos, foi lavrado auto de infração, no qual foram cobradas diferenças de imposto de importação, juros, multa de ofício e multa pela classificação fiscal incorreta.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação, na qual alegou que:

- a) O produto foi classificado de acordo com entendimento exarado pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (Coana) em processo de consulta formulado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação (Sindirações);
- b) As NESH do capítulo 2309 excluem dessa posição as vitaminas apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- c) Argumenta que as mercadorias devem classificar-se na posição 2936, conforme lista de inclusões da NESH dessa posição.
- d) Cita que tal entendimento teria sido consubstanciado na IN-SRF nº 99/99 e pela OMA – Organização Mundial de Alfândegas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II - DRJ julgou procedente o lançamento, em acórdão cuja ementa bem resume os fundamentos daquele julgado (fl. 123):

*Assunto. Imposto sobre a Importação II*

*Data do fato gerador: 12/02/2003*

*Rovimix B2 80 SD e Rovimix C-LC*

*Por se tratarem de preparações constituídas de vitaminas e excipientes, com o fim exclusivo de adição à ração animal e/ou pré-misturas, apresentam correta classificação tarifária no Código 2309 90 90, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.*

*Multa por infração ao controle aduaneiro das importações,*

*Descrição das mercadorias foi feita sem todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário, sendo cabível a penalidade imposta.*

*Lançamento procedente.*

Contra a v. decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reiterou os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora


Dentre as questões sobre as quais versa o presente recurso, examina-se a incidência da multa por falta de licença de importação.

A licença de importação é necessária somente se a mercadoria for sujeita a licenciamento não-automático. Isso porque, a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro não é aplicada nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

Por outro lado, não merecerá seguimento a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, caso a descrição do produto na Declaração de Importação seja suficiente para classificá-lo corretamente, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Isto posto, cumpre verificar se, na classificação proposta pela autoridade fiscal, era exigido, ou não, licenciamento não automático **a época da importação, isto é, do fato gerador.**

Assim, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem a origem para que se verifique se as mercadorias classificadas na posição **NCM 2309.90.90**, eram sujeitas ao licenciamento não-automático a época do fato gerador.



Beatriz Veríssimo de Sena